



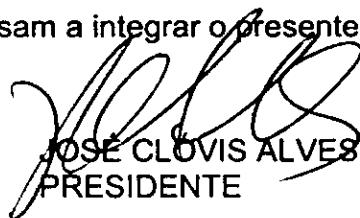
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13899.000315/97-74
Recurso nº : 137.399 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessado : COMÉRCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.022

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITOS DO ART. 11 DO DECRETO Nº 70.235/72 E 142 DO CTN - válida a notificação de lançamento suplementar que, de forma suficientemente clara, promove a qualificação do notificado, a quantificação do crédito tributário, com respectivo prazo para recolhimento, identifica a disposição legal infringida, sendo prescindível a assinatura do chefe do órgão expedidor, por se tratar de emissão eletrônica.
Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício para considerar válido o lançamento e determinar o exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES RÉGIO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13899.000315/97-74
Acórdão nº : 105 -15.022

Recurso nº : 137.399 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessado : COMÉRCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através da Decisão nº 11.175/01/GD/3.995/97, de 5/12/1997, fl. 51, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento suplementar de IRPJ, fls. 28/31, relativa ao ano-calendário de 1992 e resultante de revisão interna na declaração correspondente ao referido ano-calendário.

Contra tal notificação a contribuinte apresentou impugnação de fls. 1/3 onde aduz que não procede a pretensão do Fisco porque a diferença apontada é reflexo de posição que adotou no ano-base de 1991, quando considerou, em seu balanço, os efeitos da correção monetária com base no IPC de 1990, na sua totalidade, em razão de ter protocolizado Ação Declaratória pleiteando a inconstitucionalidade do parcelamento previsto na Lei nº 8.200/90. Consigna que, na verdade, operou-se uma prorrogação do prazo do pagamento do tributo, de forma que a única exigência cabível seria a multa de mora, porém, nem esta é devida por se tratar de matéria *sub-judice*.

Requer, ainda, que sejam consideradas as razões insertas na aludida Ação Declaratória cuja cópia junta às fls. 10/24.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP declarou nula a notificação ora em comento, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13899.000315/97-74
Acórdão nº : 105 -15.022

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar – NULIDADE – “É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único “ (Ac. 107-04.375/97).

NOTIFICAÇÃO NULA.”

Por força do recurso necessário, o crédito tributário exonerado é submetido à apreciação desse Conselho.

Foi efetuado novo lançamento do crédito tributário, nos termos do Auto de Infração de fls. 59/62 e, de acordo com o Termo de Apensamento de fl. 63, o presente processo encontra-se apenso a outro protocolizado sob o nº 13899.002617/2002-14.

Por meio do Despacho Presi nº 105-0.040/2004, fls. 73/74 esta Câmara, analisando os autos, achou que este processo fosse decorrente daquele de nº 13899.002617/2002-14 e, como se verificou que o mesmo estava na PFN-SP, solicitou que os autos fossem enviados à Procuradoria para informar a que título o processo lá estava, bem assim que fossem enviadas cópias de decisões prolatadas naquele processo.

Os autos retornam com resposta da DRF/Taboão da Serra à fl. 77 onde resta consignado que aquele outro processo correspondia ao novo lançamento do tributo, em razão da nulidade da notificação, e que fora enviado à PSFN/Osasco porque não houve pagamento ou impugnação pela contribuinte, mas como pendia um recurso de ofício, propunha-se o encaminhamento a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13899.000315/97-74
Acórdão nº : 105 -15.022

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior ao o limite de alçada.

De acordo com a decisão recorrida, a notificação não observou os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo.

Por conseguinte, com base na orientação administrativa consignada pela IN SRF nº 54/97, art. 6º, segundo a qual as notificações que não observassem tais requisitos deveriam ser declaradas nulas, ainda que essa preliminar não fosse suscitada pelo sujeito passivo, assim procedeu aquela Delegacia de Julgamento.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 29 consta a apuração do crédito tributário e no final do quadro, há um indicativo de que a capitulação das irregularidades, no que diz respeito à descrição dos fatos e enquadramento legal encontrava-se no verso e, neste, resta consignado que o código de capitulação 9.04 correspondia à infração Valor de Retiradas de Administradores acima do Limite Mínimo Individual, e que o Código 11.00 se referia a Prejuízo Fiscal Indevidamente Compensado na Demonstração do Lucro Real e ou Preenchimento Irregular na Compensação de Prejuízos Fiscais na Demonstração do Lucro Real.

É de se salientar que ambas as infrações foram acompanhadas dos seus respectivos enquadramentos legais.

Analisando, por sua vez, o que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13899.000315/97-74
Acórdão nº : 105 -15.022

tem-se:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

É de se contatar, portanto, que houve qualificação do notificado, quantificação do crédito tributário, com respectivo prazo para recolhimento, a disposição legal infringida e, como se tratou emissão por processamento eletrônico, a assinatura estava dispensada, logo todos os requisitos do artigo supracitado foram atendidos.

Também à luz do art. 142 do CTN, o lançamento deveria ser considerado válido, porque a matéria tributável foi identificada, e ainda, tratam-se de infrações que dispensam maiores comentários.

Logo, manifesto-me por dar provimento ao recurso de ofício, determinando que deve a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas – SP analise o mérito, vez que a notificação de lançamento foi considerada improcedente em razão de preliminar suscitada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


ADRIANA GOMES RÊGO.

